



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Senado Federal.....	9
Atos do Poder Executivo.....	9
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	34
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	35
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	35
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Fazenda.....	43
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	49
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	55
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	64
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	87
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	90
Ministério de Portos e Aeroportos.....	115
Ministério da Previdência Social.....	115
Ministério da Saúde.....	116
Ministério do Trabalho e Emprego.....	185
Ministério dos Transportes.....	187
Ministério do Turismo.....	188
Banco Central do Brasil.....	188
Controladoria-Geral da União.....	190
Ministério Público da União.....	191
Poder Judiciário.....	200
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	201

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### ADI 7559 ADI-ED-ED

Relator(a): **Min. Gilmar Mendes**

EMBARGANTE(S): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape  
ADVOGADO(A/S): Vicente Martins Prata Braga e Outro(a/s) - OAB's (264968/RJ, 51599/DF, 43637/PE, 19309/CE, 1459A/SE, 14413/RO)

ADVOGADO(A/S): SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA - OAB 73843/DF  
ADVOGADO(A/S): GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB 61174/DF  
ADVOGADO(A/S): STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - OAB 54357/DF  
ADVOGADO(A/S): MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB's (234847/MG, 57469/DF)  
ADVOGADO(A/S): ANGELO LONGO FERRARO - OAB's (261268/SP, 37922/DF)  
ADVOGADO(A/S): CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - OAB's (1404 - A/RN, 45225-A/CE, 500873/SP, 48750/DF)

EMBARGADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo  
ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
EMBARGADO(A/S): Governador do Estado de São Paulo  
PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de São Paulo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Procuradores do Estado. Honorários advocatícios. Transação. Modulação de efeitos. Ausência de obscuridade e contradição. Pretendida rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

##### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão mediante o qual modulados os efeitos da decisão exarada nestes autos.

##### II. Questão em discussão

2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se o acórdão embargado foi obscuro e contraditório.

##### III. Razões de decidir

3. Ausência de obscuridade e contradição. As alegações são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada, uma vez que a parte embargante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência da Corte.

##### IV. Dispositivo

4. Embargos rejeitados.

#### ADI 7537 ADI-ED

Relator(a): **Min. André Mendonça**

EMBARGANTE(S): Governador do Estado do Rio de Janeiro

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro

EMBARGADO(A/S): Procurador-geral da República

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. – Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Alegação de não impugnabilidade de todo o complexo normativo. Questão já enfrentada pela Corte. Impossibilidade de rediscussão, em sede de embargos, de matéria que já foi objeto de deliberação. Pedido de modulação de efeitos. Ausência de comprovação dos requisitos. Rejeição dos embargos.

##### I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, à unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

##### II. Questão em discussão

2. Os embargos de declaração levantam duas questões: (i) uma suposta omissão quanto à ausência de impugnação ao art. 92, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que levaria à contradição na análise de sua constitucionalidade pelo acórdão; e (ii) pedido de modulação, para que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal somente produza efeitos após dois anos da publicação da ata de julgamento.

##### III. Razões de decidir

3. Em relação à ausência de impugnação de todo complexo normativo (em especial, do art. 92, inciso VII, da Constituição fluminense), essa mesma questão foi suscitada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nas informações prestadas para instrução da presente ação direta. Por essa razão, o tema foi objeto de análise expressa e exauriente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que afastou a questão preliminar e conheceu da ação sobre essa questão.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a oposição de embargos de declaração para rediscussão de questões que já foram objeto de apreciação anterior, tampouco para reforma de decisões proferidas pela Corte. Precedentes.

5. Sobre a contradição em se apreciar o art. 92, inciso VII, da Constituição fluminense, não custa frisar que, como regra, a jurisprudência do STF aduz que a ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo inviabiliza o conhecimento das ações de controle concentrado. Entretanto, esta Suprema Corte igualmente admite que seja afastado o óbice quando: (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes.

6. O art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, estabelece que "[a]o declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

7. A mera previsão hipotética de uma suposta "implicação direta na capacidade das finanças públicas" - de concretização duvidosa - não é capaz de justificar a concessão de efeitos prospectivos no caso (ainda mais, pelo prazo de dois anos após a publicação da ata de julgamento).

##### IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

#### ADI 7537 Mérito

Relator(a): **Min. André Mendonça**

REQUERENTE(S): Procurador-geral da República

INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Rio de Janeiro

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) Declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 92, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer: (i) que não haja diferenciação na concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores militares estaduais em caso de filiação biológica, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção; e (ii) que não haja diferença entre os prazos e as condições para fruição dessas licenças entre os servidores civis e os servidores militares, seja em caso de adoção, seja em caso de filiação biológica; e b) Dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 83, incisos XII e XIV, e 92, incisos V e VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade. Por fim, fixou as seguintes teses de julgamento: a) É inconstitucional qualquer interpretação ou ato normativo que fixe prazos distintos para a concessão de licença-maternidade ou de licença-paternidade em razão da natureza do vínculo com a administração (civil ou militar) e da natureza da filiação (biológica ou adotiva); b) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.182, garante-se aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade; c) Não cabe ao Poder Judiciário fixar a possibilidade de compartilhamento do período de licença parental entre os cônjuges ou companheiros, considerando a ausência de obrigação constitucional nesse sentido e a liberdade de conformação do legislador. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Isabela Leão Monteiro, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Licença-maternidade e paternidade. Filhos biológicos e adotivos. Servidores públicos civis e militares. Extensão do prazo de licença-paternidade ao pai em família monoparental. Compartilhamento das licenças parentais. Servidores públicos estaduais. Estado do Rio de Janeiro. Parcial procedência.

## AVISO

Foi publicada em 23/6/2025 a edição extra nº 115-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

